

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PL 476 /2007

PROJETO DE LEI Nº DE 2007 (Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

LIDO Em 11/09/07 Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CN, CES e CCJ em 12/09/07

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a afixação de placas ou cartazes sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), nos hospitais públicos e particulares que possuem atendimento de emergência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Os hospitais públicos e particulares localizados no território do Distrito Federal, que possuem atendimento de emergência, deverão afixar placas ou cartazes com informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Parágrafo único. As placas ou cartazes de que trata caput deverão conter as seguintes informações:

- I - quem tem direito de receber o seguro: beneficiários e vítimas de acidentes de trânsito, seja o motorista, o carona ou o pedestre;
II - o prazo para requerer o pedido de indenização DPVAT: 03 (três) anos, a contar da data do acidente.
III - os valores do seguro obrigatório:
a) por causa morte;
b) por causar invalidez permanente;
c) por resultar somente em despesas médicas e hospitalares com reembolso.
IV - os números de telefones para informações: DETRAN/DF: 154 e da Central de Atendimento DPVAT: 0800-221204.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 476 /07 Fis. Nº 01

Art. 3º As placas ou cartazes deverão ser afixados em local visível e de fácil acesso, nos setores de emergência dos hospitais públicos e particulares.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO Recebido em 04/09/07 1311751

Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo garantir proteção às vítimas de acidentes no trânsito no Distrito Federal, bem como aos seus familiares, informando-lhes sobre o direito ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), nos casos de morte, invalidez permanente e cobertura de despesas médicas e hospitalares, inclusive os valores pertinentes.

Os hospitais públicos e particulares deverão afixar em suas emergências placas ou cartazes alertando os acidentados e seus familiares sobre o direito ao DPVAT, de forma a lhes proporcionar condições financeiras para fazer frente às despesas oriundas dos acidentes.

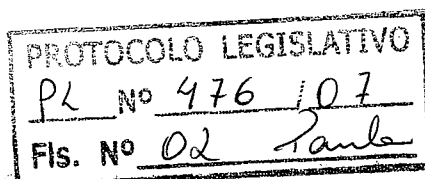
A Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 é cristalina ao estabelecer o direito da vítima de acidente de trânsito ao seguro DPVAT, no entanto, a norma não traz mecanismos que visem facilitar o acesso às indenizações, ou seja, o seguro obrigatório, cujas controvérsias sobre a sua cobrança são enormes, finda, na maioria das vezes, beneficiando as seguradoras e não a vítima, mesmo porque, essa última normalmente não tem conhecimento sobre esse direito que lhe foi outorgado por lei.

Deveria o Poder Público veicular campanhas publicitárias nos meios de comunicação sobre o direito em comento. Acontece que não há interesse. Assim, uma matéria como essa, de relevante interesse público, acaba esquecida e as vítimas de acidentes prejudicadas com relação a esse importante direito.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor



ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 476	107
Fis. Nº 03	Paulo

LEI Nº 6.194 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da

apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Ernesto Geisel

Severo Fagundes Gomes

